

**PT/AHPGR/PGR/05/02/14/023**

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, Joaquim Pereira Guimarães, para o Ministério da Justiça, relativo aos requerimentos em que Manuel Pinheiro Alves reclama contra a portaria de 24 de abril de 1861, que concedeu a Camilo Castelo Branco licença para sair da cadeia.

9 de agosto de 1861

Em cumprimento do Officio de 27 de Junho de 1861.

Acérca dos requerimentos de Manoel Pinheiro Alves – em que reprezenta contra a Portaria de 24 d'Abri ultimo, que concedeu a Camillo Castello Branco, prezo nas Cadêas da Relação do Porto, o poder sair dellas, e dar alguns passeios com a devida segurança.

Illmo. e Exmo. Senhor

Se eu fui de parecer na minha anterior resposta de 8 de Março deste anno, que o Governo praticaria um acto de humanidade, sem prejuizo da causa publica, authorisando o Juiz de Direito criminal da Cidade do Porto para deixar sair da cadêa da respectiva Relação o prezo Camillo Castello Branco, a fim de respirar algumas oras do dia fora della o ar livre, de que absolutamente precisava, segundo o juizo de seu facultativo, para que a vida lhe não corresse

perigo, a exemplo do que em identicas circumstancias já se havia praticado para com outros prezos, e designadamente para com Domingos José da Cunha quando recluso na Cadêa de Braga, hoje com mais firmêza ainda persisto na mesma opinião, á vista do resultado do exame clinico a que ulteriormente se procedeu no referido prezo Camillo Castello Branco, e das informações documentadas, e unisonas obtidas das competentes Authoridades Judiciaes, por motivo dos Requerimentos, em que o quereloso Manoel Pinheiro Alves reclama contra a Licença Regia concedida áquelle seu querelado em Portaria de 24 d'Abri ultimo, no sentido da minha aludida resposta.

Vereficado como está, que esse prêso não pode, seguindo o juizo dos Facultativos que o examinaram, estar constantemente exposto á athmosphera insalubre e viciada das cadêas, e nomeadamente a da Relação do Porto, onde elle se acha detido, sem grave prejuizo da sua saude, em razão dos variados padecimentos, especialmente do peito, de que por vezes tem sido tratado, carecendo por isso indispensavelmente de dar de quando em quando passeios ao ár livre por algumas horas do dia. Reconhecido tambem, que do uso desse remedio, com as cautellas superiormente ordenadas, e effectivamente empregadas pelo Juiz competente, não pode advir damno á segurança do prezo doente, como ex adverso se representa, tanto mais havendo-se elle de seu moto proprio entregado nas mãos da Justiça para correr seu livravamento, o que remove em alto ponto a Suspeita de que intente agora evadir-se. Se as nossas Leis vedam e punem todo o rigor illegitimo, toda a violencia desnecessaria para com os cidadãos que gemem em ferros (ordenações do Livro 5º titulo 49 § 10 e 11 – artigo 1015 da Reforma Judicial – Regulamento de 16 de Janeiro 1843 – artigo 5º § 3º - Código Penal – artigos 293 e 299); e se nenhum espirito récto e desapaixonado deixará por certo de qualificar como um rigor extremo, e a maior das violencias, o sacrificar pela desapiedada recusa de qualquer indicação clinica, que nenhum inconveniente offereça na sua

applicação, tal como a de que nos occupamos, e da qual existem precedentes, a vida d'um miserando prezo, ainda quando já convencido do crime, quanto mais meramente pronunciado, e por isso apenas suspeito delle: se em fim um remedio de tal ordem só pode partir do Governo, pela suprema inspecção que lhe compete sobre a segurança, e policia interna das cadêas, bem como sobre tudo o que respeita aos prezos nellas recolhidos, e não das Authoridades Judiciaes, Administrativas, ou do Ministerio Publico, por isso que nenhuma Lei ou Regulamento lhes confere poder para tanto: de tudo isto deduzo eu em conclusão, que na Licença, de que o Supplicante Manoel Pinheiro Alves tão amargamente se queixa, concedida, nos termos que a prudencia aconselhava, ao prezo Camillo Castello Branco, em Portaria de 24 d'Abril de 1861, praticou o Governo, dentro da esphera das suas atribuições, um acto de justiça, e de humanidade, e que me parecem inattendiveis, por improcedentes, as razões pelo supplicante expendidas para essa Portaria ser revogada.

É isto o que a minha convicção me dicta; V. Ex.<sup>a</sup> porem se dignará propor a Sua Magestade, o que mais justo lhe parecer. Deos Guarde a V. Ex.<sup>a</sup>  
Procuradoria Geral da Corôa, 9 d'Agosto de 1861.

Illmo. e Exmo. Senhor Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça  
O Procurador Geral da Corôa  
Joaquim Pereira Guimarães.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).